Assessoria e Consultoria Jurídica
COSTA CAVALCANTI MANSO

E-mail: costacavalcantimanso@gmail.com

Twitter: costacmanso

ILUSTRISSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO LEILÃO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ASSOCIADA À ALIENAÇÃO DE AÇÕES DAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA: (i) AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., (ii) BOA VISTA ENERGIA S.A., (iii) COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE, (iv) COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS, (v) COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ E (vi) CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. leilao.distribuidoras@bndes.gov.br

Edital do Leilão n. 2/2018 – PPI/PND

Vinculo Com as Ações ns. ACO n. 1767 e Pet. 6627

Supremo Tribunal Federal – STF.

RICHARD WAGNER MEDEIROS CAVALCANTI MANSO, brasileiro, casado, Jurista e Funcionário Público, inscrito no RG sob n. 624 425 SSP/AL, CIC n. 482.566.924 - 72 Titulo Eleitoral n. 61660117-67, 1ª zona, 20ª seção (docs. anexos), com domicilio na Avenida Major Cícero de Góes Monteiro, n. 2107, Mutange, Maceió/AL (*endereço que receberá*

Assessoria e Consultoria Jurídica
COSTA CAVALCANTI MANSO

E-mail: costacavalcantimanso@gmail.com

Twitter: castacmanso

intimações, sob pena de nulidade dos atos), de *per si* e que esta subscreve, vem a presença de Vossa Senhoria, oportuno tempore, em consonância com as disposições constantes do Edital do Leilão n. 2.2018 – PPI/PND, **IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO** para **CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ASSOCIADA À ALIENAÇÃO DE AÇÕES DAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA: (i) AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., (ii) BOA VISTA ENERGIA S.A., (iii) COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE, (iv) COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS, (v) COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ E (vi) CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, NOTADAMENTE COM RELAÇÃO A CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS,** CEP 57057-900 - Maceió - AL. *CNPJ*: 2.272.084/0001-00. , Inscrição Estadual: 24.007.177-8. Distribuição Alagoas, consoante dispõe os itens ns. 1.20 e seguintes, da seção V, do edital do Leilão n. 2/2018 – PPI/PND, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Preambulo:

A presente impugnação se dá em razão de lides que existem tramitando na Justiça de Alagoas e no Supremo Tribunal Federal, de conhecimento da Eletrobrás e da União, que inclusive, uma delas, possui várias decisões que suspenderam o leilão da CEAL, após, revogadas por incompetência em razão da pessoa, mas, em trâmite até a presente data, cujo teor e matérias causam nulidades dos procedimentos de transmissão das ações da empresa CEAL para a União e Eletrobrás, fazendo com que o requerente possua legitimação para atuar nesta fase do procedimento administrativo de leilão de bens públicos que são objetos do edital.

Assim sendo, visando o que dispõe os artigos 15, 1º, 3º, 6º, 7º, do CPC (Lei Nacional n. 13.105/2015) c/c artigo 37 da Carta Politica Federal, normas que aqui se aplicam, vejamos o seguinte:

Assessoria e Consultoria Jurídica
COSTA CAVALCANTI MANSO

E-mail: costacavalcantimanso@gmail.com

Twitter: costacmansa

Fatos e Fundamentos:

Em outubro de 1998, o impugnante ingressou na Justiça Estadual de Alagoas com Ação Popular contra o Estado de Alagoas e a CEAL com a finalidade de anular a transferência das ações da CEAL para União e ELETROBRÁS, suspendendo por via de consequência, o leilão da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, que ocorreria em dezembro de 1998, inclusive para anular por sentença os contratos realizados entre o Estado de Alagoas e a União (Eletrobrás) considerando que o então Governador ter assumido, em nome do Estado, obrigação, exorbitando dos limites da lei autorizadora da transação **(**Lei nº. 5.851/96**).**

Depreende-se dos documentos anexos, prova emprestada dos autos da Ação Cível Originária n. 0001767 de 08/04/2011 **(**Doc. anexo n. 02**)**, que a autorização legislativa cingiu-se à transferência das ações com as consequências sucessórias enquanto que a avença realizada consistiu em vincular as ações da Companhia Energética de Alagoas – CEAL, como garantia de empréstimo adiantado ao Estado de Alagoas em 1997, que associada a essa transação, a União passaria a assumir, por contrato, apenas o poder de gestão da empresa, e não a sua titularidade definitiva, até porque o valor estipulado nas ações nunca foi transferido aos cofres do Estado de Alagoas, e as dívidas que existem em responsabilidade da CEAL, seriam suportadas pelo Estado de Alagoas e não pela própria CEAL ou até mesmo a União através das transferências das ações da Companhia.

Com efeito, foram transferidos os ativos (controle acionário) da Companhia Energética de Alagoas para a União/Eletrobrás, frise-se, e é de grande importância relatar mais uma vez esse fato, permanecendo o Estado de Alagoas, embora não mais dispusesse do poder de gestão, com a responsabilidade não só pelo passivo da CEAL como também pelo decréscimo do preço de venda das ações em leilão da empresa, o que, na prática, causa, ainda, dispêndio financeiro incalculável, somando-se

E-mail: costacavalcantimanso@gmail.com

Twitter: costacmonso

paralelamente, a elevada correção do empréstimo realizado entre a UNIÃO e Estado de Alagoas, e a ausência do abatimento das receitas auferidas durante o contrato de gestão implica em um prejuízo significativo para o Estado de Alagoas além de danos.

Assim, o desvio de finalidade do negócio noticiado motivaram a propositura da ação popular, haja vista que a autoridade estadual alagoana assumiu, desautorizadamente, obrigações da CEAL perante a União/ELETROBRÁS, ao entregar a gestão, mantendo o Estado responsabilizado pelo passivo contratual civil, tributário, trabalhista, dentre outros que venham a surgir, da companhia. Além disso, não publicou no Diário Oficial o teor do contrato, nem consultou previamente a Procuradoria Geral do Estado para que se fizesse o controle interno de legalidade, violando gravemente as disposições do artigo 37 da Carta Política federal.

O Estado de Alagoas, com fundamento na Lei nº. 4.717/65, art. 6º, §3º, aderiu, em manifestação posterior a sua contestação, à pretensão do autor popular, pugnando pela invalidação dos contratos, porque celebrados com vício de lesão, como também a reavaliação do valor de venda da empresa, que, nas circunstâncias político-financeiras em que estimado pela União, no patamar dos R$ 289.000.000,00 (duzentos e oitenta e nove milhões de reais), representou, segundo argumenta, verdadeira imposição diante do real valor dos seus ativos que lhe elevaria o preço a mais de R$ 872.000.000,00 (oitocentos e setenta e dois milhões de reais) isso ainda em 1998, hoje, em valor de R$ 5 bilhões de reais o valor final das ações da empresa em evidência, tendo sido a lide julgada procedente em primeiro grau de jurisdição estadual, tendo existido apelação da união a fim de que fosse a sentença anulada por incompetência da justiça estadual para processar e julgar a ação, face ao interessa da Fazenda Nacional em compor a demanda, sendo a sentença prolatada anulada através do acordão de fls. 1001/1009, do Tribunal de Justiça de Alagoas, que votou no sentido da incompetência da Justiça

E-mail: costacavalcantimanso@gmail.com

Twitter: costacmanso

Estadual para processar e julgar o feito, anulou a sentença proferida e, reconhecendo ser do STF a competência originária para processar e julgar a causa, dado que presente conflito federativo entre a União e o Estado de Alagoas (CF, 102, I, "f"), remeteu os autos para Justiça Federal a fim de que pudesse decidir acerca da existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº 150 do STJ).

Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal – STF, remeteu os autos da ACO para a 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, em Maceió, para processar e julgar a referida lide (documento anexo).

Demais disso, insigne julgador, patente que estando e constando no PREGÃO ELETRÔNICO noticiado, a empresa CEAL como um dos alvos para concretização de seu objeto principal, que é justamente a privatização, mesmo sem que as mesmas estejam proporcionando prejuízos a ELETROBRÁS e a União, e, **estando referida empresa, sendo objeto de discussão em juízo (Ação Cível Originária n. 0001767 de 08/04/2011 que tramita nesta Corte Constitucional), hoje, encaminhada ao juízo federal da seção judiciária de Maceió/AL,** gerando insegurança jurídica no que diz respeito ao seu futuro, sem se saber a quem pertencerá a mesma, se a União e Eletrobrás, ou se ao Estado de Alagoas, inclusive considerando que o objeto da Ação Cível Originária n. 0001767 de 08/04/2011 está vinculado a atos de improbidade administrativa, ilegalidades e imoralidades, não há como sustentar a existência e validação do Edital de PREGÃO.

Neste contexto, se encontra mais do que comprovado que o **demandante** tem *data vênia*, direito adquirido vinculado momentaneamente até que se decida e transite em julgado a ação civil originária n. 1767 do STF, afrontado devido a omissão administrativa por parte da eletrobrás quando ao realizarem emissão de edital para privatização de bens do estado, que encontra-se em discussão judicial acerca da legalidade de transferência de propriedade, tendo em vista as

Assessoria e Consultoria Jurídica
COSTA CAVALCANTI MANSO

E-mail: costacavalcantimanso@gmail.com

Twitter: costocmanso

improbidades cometidas por agentes públicos no trâmite de negociação de compra e venda e transferência de suas ações para a Eletrobrás e a União, ferindo assim, à *Moralidade Administrativa e legalidade*, pilares desta mesma administração, pelo disposto no caput do Art. 37, da Carta Magna Constitucional que assim emana:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade,** publicidade e eficiência.

Segundo ***Alexandre de Moraes***:

> **"Pelo princípio da moralidade administrativa, de difícil conceituação doutrinária, não basta ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade; deverá ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos da razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública"** (in Direito Constitucional Administrativo. Editora Atlas, 2002. Pag. 79).

Em sua obra sobre Direito Administrativo Brasileiro, o mestre ***Hely Lopes Meirelles***, nos ensina:

Assessoria e Consultoria Jurídica
COSTA CAVALCANTI MANSO

E-mail: costacavalcantimanso@gmail.com

Twitter: costacmanso

> "A eficácia de toda atividade, está condicionada ao atendimento da Lei".
>
> "Não há liberdade nem vontade legal, enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza". A Lei para o particular significa **"Poder Fazer Sim"**, para o Administrador, significa **"Deve Fazer Sim"**.

Com efeito, ressalta-se que preservar um direito adquirido, que no caso está vinculado ao que existem na persecução processual da ACO 1767 do STF, significa buscar a conservação de um direito constituído como ele é aos seus efeitos, até esgotamento destes, buscando aplicar a norma e aos fatos jurídicos, ainda que pretéritos, de forma pretendida pelo legislador, garantido que uma lei nova ou que atos administrativos novos e a qualquer título não tenham incidência no sentido de extinguir um direito já perfeito, e que vem ao longo dos anos demonstrando a necessidade de se buscar a verdade real e de cognição exauriente necessária a convalidação das provas que já integram os autos da Ação Cível Originária n. 0001767 de 08/04/2011 STF e que provam de forma clara a existência das ilicitudes e improbidades cometidas pelos que fizeram parte da negociação objeto da demanda. Ou seja, através da ação cível originária n. 1767 é que se vem demonstrando a existência de atos *improbus* que prejudicam a boa fé e probidade que devem existir na administração pública, sendo esse direito, constituído ao impugnante pela via da ação popular que se transformou em ação originária como visto nestes autos, culminando também, na medida cautelar Petição n. 6627, Relator, Ministro Roberto Barroso.

Por fim, ante o que se expõe a CEAL – Companhia Energética de Alagoas, não possui liberação jurídica para ser incluída em procedimentos de leilão, em razão da existência de matérias que causam a nulidade de transmissão de suas ações a Eletrobrás e a União. Aliás, a própria Eletrobrás - Centrais Elétricas

Assessoria e Consultoria Jurídica
COSTA CAVALCANTI MANSO

E-mail: costacavalcantimanso@gmail.com

Twitter: castacmanso

Brasileiras S.A., sociedade por ações de economia mista e de capital aberto, constituída na forma da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961 ("Lei nº 3.890-A/1961"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.001.180/0001-26, possui responsabilidade direta e solidária ao que possui como objeto das demandas aqui noticiadas e que tramitam ainda em juízo, sendo suas ações, da Eletrobrás, garantidoras dos prejuízos que estão sendo causados a CEAL e a União, devendo, primeiro, se obter a terminação das ações judiciais e, somente após, autorizada por lei, decisão judicial in casu, se proceder com liberdade de atuar no campo de compra e venda do mercado de ações.

Os Pedidos:

Pelo exposto, **requer** a Vossa Senhoria,

1 – Receba a presente impugnação porque em termos;

2 – Com fundamento no principio da Publicidade, devido Processo Legal e Contraditório, dê publicidade ao objeto da presente impugnação que é vinculado judicialmente a CEAL, aos licitantes, a fim de que possam exercer a garantia do contraditório e evitar eivas de nulidades futuras;

3 – Sejam notificados o TCU – Tribunal de Contas da União, TCE – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, AGU – Advocacia Geral da União, Ministério Público Federal, COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS, acerca do que é noticiado nesta petição, para que possam integrar os autos administrativo de impugnação ao leilão referente ao edital n. 2/2018 - PPI/PND, apresentarem a posição necessária acerca do caso em evidência, inclusive trazendo aos autos o que entenderem de direito, para o devido processo legal e contraditório;

4 – Com base nos artigos 15 e 372 da Lei Nacional n. 13.105/2015, utilize-se as provas dos processos do Supremo Tribunal federal – STF ACO

Assessoria e Consultoria Jurídica
COSTA CAVALCANTI MANSO

E-mail: costacavalcantimanso@gmail.com

Twitter: costacmanso

n. 1767/2011, e Petição Cautelar n. 6627/2017, como meio de provas para a presente impugnação.

5 – Julgue procedente a presente impugnação, para determinar a exclusão da Empresa CEAL – Companhia Energética de Alagoas, do objeto do edital do leilão n.º 2/2018-PPI/PND.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 18 de junho de 2018

Richard Wagner Medeiros Cavalcanti Manso

Impugnante - Requerente